



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.004896/2003-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.038 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TEREZA CRISTINA DIAS COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Prova de propriedade de bem imóvel no exterior não declarado. Não apresentação de prova da existência de recursos suficientes para a aquisição realizada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Leite Fernandes, Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente) e Lucia Reiko Sakae. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso Voluntário interposto de decisão que manteve Auto de Infração por falta de pagamento de IRPF constatado por acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente de compra de imóvel no exterior (EUA), em setembro de 1998.

A insurgência posta em Voluntário se cinge, em apertada síntese, sobre: a) dúvida sobre os documentos trazidos aos autos – se suficientes para comprovar a propriedade do imóvel pela Recorrente; b) inadequado valor do imóvel para fins de quantificação do acréscimo patrimonial a descoberto; c) inexistência de reflexos da transação imobiliária ocorrida em solo estrangeiro no Brasil, isso porque os “(...) impostos devidos sobre a propriedade imobiliária, taxa de drenagem do distrito e quaisquer outros impostos e contribuições aplicados por outras autoridades tributárias correspondentes ao ano em que a transação foi concluída já haviam sido pagos ao Órgão Fiscal responsável nos Estados Unidos.” (fl. 163); d) Recorrente não é residente, portanto tais valores não poderiam ser tributados pelo Fisco Nacional, e; e) ausência de remessa ilegal de dinheiro para o exterior.

Por fim, requer o cancelamento do Auto ou a realização de Diligência.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Em que pese o alegado em Voluntário, o apelo não merece acolhida.

A prova juntada por ocasião da lavratura e da instrução processual complementar do acervo fático-probatório, não deixam dúvidas quanto à titularidade do imóvel.

Há provas suficientes quanto à propriedade do imóvel. O Agente Fiscal provou a compra mediante a juntada dos seguintes documentos: Escritura de Garantia Especial (tradução de fls. 72/76 do documento em língua inglesa de fls. 17/18) e documento extraído do sitio do Condado de Miami-Dade (tradução à fl. 105 de original em língua inglesa à fl. 03).

A Escritura de Garantia Especial demonstra a real ocorrência da compra do imóvel em questão pela Recorrente Tereza Cristina Dias Costa. Esta aparece na qualidade de Outorgada e Terremark Brickwell Ltd como Outorgante (fl. 72). A seguir, à fl. 73, consta que o Outorgante "pelo presente instrumento outorga, transfere, vende, aliena, quita, libera, entrega e confirma para a Outorgada o bem imóvel descrito a seguir, assim como os direitos e interesses na propriedade imobiliária localizada e situada no Condado de Dade Estado da Flórida, nomeadamente: Unidade Condominial de Número 907, da Fortune House, um empreendimento em Condomínio, de acordo com a Declaração de Condomínio do mesmo, registrado no

processo do Escrivão de Número 98R-410992, do Registro Público do Condado de Miami-Dade, Flórida; juntamente com uma fração ideal indivisível nos elementos pertinentes ao mesmo".

A propriedade do imóvel, restou, portanto, devidamente comprovada, em documento possuidor de fé-pública, podendo apenas ser desconsiderada pela apresentação de prova em sentido contrário pela Recorrente, notadamente não realizada.

Logo, na esteira da decisão *a quo*, e de acordo com a Escritura juntada, o fato relativo à compra do referido imóvel encontra-se suficientemente demonstrado.

O valor da transação, por sua vez, restou comprovado por documento de fl. 105, no qual um sítio oficial da Internet (<www.miamidade.galpa/property_search.asp>), do Município de Miami-Dade, informa que o imóvel foi vendido por US\$ 177.000 (cento e setenta e sete mil dólares americanos) em setembro de 1998.

Desse modo, não há dúvida que o mencionado imóvel foi comprado de Terremark Brickwell Ltd pela Recorrente Sra. Tereza Cristina Dias Costa, pelo valor de US\$177.000,00, em setembro de 1998. Logo, é a Escritura de Garantia Especial (e não o documento de fl. 105) que comprova a propriedade e o valor do imóvel.

A contribuinte alegou que era não-residente desde 1998; entretanto, não fez nenhuma prova nesse sentido.

Pela prova dos autos é de se constatar que a Recorrente manteve domicílio em 1998 na Av. Osvaldo Cruz, nº 292, Ed. Diamond Tower, 60º andar, no bairro do Comércio, na cidade de Belém, Pará (fls. 129/130).

Se a finalidade era a de comprovar a condição de não-residente, bastaria apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País. Ao invés, entregou (fls. 14/15) a Declaração de IRPF, exercício 1999, ano-calendário 1998, indicando a eleição de seu domicílio fiscal no Brasil, seguida da Declaração do IRPF/1999 exatamente no mesmo endereço.

Conforme anotado na decisão recorrida, declarou ainda "(...) ter recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) da pessoa jurídica Center Assessoria Administrativa S/C Limitada (CNPJ 83.368.696/0001-30), conforme fl. 14, sediada em Belém. Informou ainda, na declaração de bens, que possuía 50% de suas cotas de capital (fl. 15) em mais uma prova de residência em território nacional naquele ano.

É de se concluir que a Recorrente era contribuinte do imposto de renda no Brasil, ao menos, em relação ao ano de 1998, aplicando-se a ela todas as regras do IRPF relativas às pessoas físicas aqui residentes.

Ademais, ser ou não contribuinte nos Estados Unidos da América é irrelevante no caso em julgamento, simplesmente pelo fato da acusação versar sobre acréscimo patrimonial a descoberto de renda, em princípio tributável no Brasil. Para se furta da tributação brasileira, bastaria comprovar que o imóvel foi comprado com dinheiro auferido nos EUA e lá tributado; entretanto, devidamente declarado no Brasil (por ser residente), sem a ocorrência da alegada bitributação, diante da existência de reciprocidade entre os dois países, nos termos do Ato Declaratório SRF n.º 28/2000.

Por isso, infundada a alegação no sentido de que houve a quitação de todos os custos e despesas tributárias incidentes sobre a transação devidos aos Estados Unidos da América, o que não encontra qualquer relação com a tributação da renda *utilizada* na compra do imóvel, mas sim, à exemplo do que ocorre no Brasil, apenas dos tributos sucessórios e demais taxas relativos à transação imobiliária.

Por fim, é de se refutar a alegação da necessidade de demonstração sobre remessa ilegal de recursos para o exterior, simplesmente porque a acusação fiscal não trata disso, mas sim de acréscimo patrimonial a descoberto (descrição dos fatos à fl. 35). Logo, o agente fiscal deveria comprovar tão-somente esse acréscimo, independentemente da ocorrência ou não de remessa ilegal de valores para fora do Brasil, como de fato fez.

Diante da suficiência do quadro probatório e do convencimento quanto às provas sobre a materialidade da infração, desnecessária a Diligência requerida.

Ante o exposto, conheço do recurso, e no mérito, lhe nego provimento, para manter o Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández